



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10580.010165/2001-59
Recurso nº : 147182
Matéria : CSLL – EX.: 1997
Recorrente : TOP ENGENHARIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão n.º. : 107-08.556

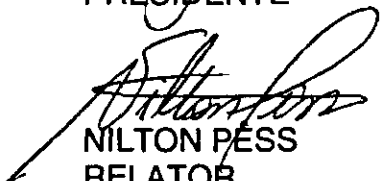
CSLL – BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Cabível a compensação de Bases de Cálculo Negativas da Contribuição Social de exercícios anteriores, desde que apuradas de acordo com as normas que regem a matéria e perfeitamente comprovadas e demonstradas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOP ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10580.010165/2001-59
Acórdão n.º : 107-08.556

Recurso n.º : 147.182
Recorrente : TOP ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no acórdão recorrido, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração de folhas n.ºs. 04 a 07 e 09 a 13, lavrado em 26/12/2001, contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 47.277,67 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), estando assim distribuído:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....R\$ 17.394,93;
Juros de Mora (calculados até 30/11/2001).....R\$ 16.836,55;
Multa Proporcional (passível de redução).....R\$ 13.046,19.

Conforme o Auto, o crédito tributário foi constituído em razão de a fiscalização, após analisar a contabilidade, a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica e o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR da Impugnante, relativamente ao ano-calendário de 1996, glosou o valor de R\$ 234.831,56, motivado pelo fato de a Impugnante, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, excluir o referido valor sem respaldo legal, caracterizando a apontada “EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO”, tendo como enquadramento legal o art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o artigo 19, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Ciente em 26/12/2001, no dia 24/01/2002, a Impugnante protocoliza petição na repartição competente, onde, após reprisar parte do Termo de Verificação Fiscal de fls. n.ºs. 09 a 13, alega, em síntese, que (docs. de fls. n.ºs. 53 a 55):

- a) de acordo com os valores extraídos da peça de autuação e do termo de Verificação Fiscal que o acompanha, ela “teria apresentado no ano calendário de 1996, um lucro tributável no montante de R\$ 1.016.542,46, valor que comportaria a dedutibilidade total da parcela de R\$ 234.831,56, oriunda de Bases de Cálculo Negativas da Contribuição Social, de anos calendários anteriores, uma vez que o referido valor é inferior ao equivalente a 30% admitido pela legislação de regência, fato não levado em consideração pelas Autoridades Fiscais”;
- b) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, especialmente, pela juntada posterior de documentos, principalmente da Parte “B” do LALUR, a fim de demonstrar o saldo da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social, anterior ao ano calendário de 1996.

Finalizando, requer a improcedência do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10580.010165/2001-59
Acórdão n.º : 107-08.556

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de SALVADOR/BA, pela sua 1ª Turma, através do Acórdão DRJ/JFA nº 07.268, de 12 de maio de 2005 (fls. 62/66), por unanimidade de votos, julga o lançamento procedente em parte.

Examinando dados contidos no SAPLI, verifica que a impugnante tinha, no ano-calendário de 1996, um saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL, no montante de R\$ 33.052,75, ainda não utilizado até aquela data, entende como aproveitável aquele valor para reduzir a base de cálculo da exigência.

À folha 105, consta AR referente à ciência da decisão proferida pela DRJ, com data de recebimento de 01/06/2005.

Recurso voluntário é protocolado em data de 20/06/2005 (fls. 72/76), pleiteando a revisão da decisão proferida, dizendo reafirmar "*in totum*", os termos da impugnação.

Faz anexar cópia da folha 30 - Parte B do LALUR, e também partes de declarações de rendimentos pessoa jurídica.

Documentos de folhas 80 e seguintes tratam e trazem documentos relativos ao Arrolamento de Bens.

Despachos de folha 108, informando a formalização do processo nº 10580.005310/2005-11, referente ao arrolamento de bens, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10580.010165/2001-59
Acórdão n.º : 107-08.556

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A alegação básica do recurso, é a de existência de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social, em valor suficiente para a absorção total da base de cálculo lançada, e não somente da parte excluída pela decisão em primeira instância.

Faz anexar cópia da folha 30 do LALUR, e também cópias de partes de declaração de rendimentos de diversos anos, que comprovariam suas alegações.

Lamentavelmente, por conter somente partes das declarações, não é possível a confrontação dos valores nelas contidos, com os valores lançados no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), contido nos autos.

Da mesma forma, quanto ao LALUR, a existência de somente uma folha, não possibilita a comprovação da geração e evolução de valores que são controlados no referido livro.

O que se pode constatar, pelos documentos anexados quando do recurso, que o valor alegado de R\$ 234.319,88, que seria o saldo remanescente de Base de Cálculo Negativa da CSLL, aproxima-se em muito, do valor constante destacado na ficha 11 (fls. 97), onde na linha 18 - Outras Exclusões, foi lançado o valor de R\$ 234.831,56.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10580.010165/2001-59
Acórdão n.º : 107-08.556

Entretanto, na mesma ficha, na linha 21 - Base de Cálculo Neg. da Cont. Social de Per. Bases Anteriores - o valor lançado é R\$ 0,00 (zero).

Portanto, por falta de comprovação dos argumentos recursais, entendo como correto, o Saldo de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores, aproveitável no lançamento constante nos presentes autos, no valor de R\$ 33.052,75, constante no SAPLI, de fls. 61, como também entendido e acatado pelo acórdão recorrido.

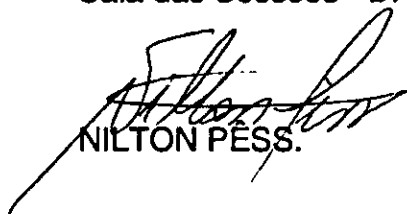
Portanto, andou bem a autoridade julgadora de primeira instância, nas conclusões exaradas no Acórdão recorrido, abordando e analisando todas as argumentações postas na impugnação, não merecendo receber aqui, os reparos reclamados pelo recuso voluntário.

Não logrou a recorrente, em nenhum momento, trazer aos autos qualquer novo argumento, ou elemento de prova, capaz de infirmar o entendimento dos autuantes e julgadores de primeira instância.

Resumindo e concluindo, pelo que consta no processo e pelas razões acima expostas, voto por conhecer do recurso, por tempestivo e negar-lhe provimento, mantendo as exigências na forma decidida pela turma julgadora de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006


NILTON PÊSS.